PROCESSO TC/001316/2016
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Salgado
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração
INTERESSADA: Janete Alves Lima Barbosa
ADVOGADO (A): Não há
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 444/2018
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

ACÓRDÃO TC Nº 315 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 29443/2016 – Segunda Câmara. Conclusão: 1) pela admissibilidade do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo provimento parcial, reduzindo-se a glosa e mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Janete Alves Lima Barbosa, ex-prefeita Municipal de Salgado - SE, em face da Decisão TC nº 29443/2016 – Segunda Câmara, às fls. 4275/4290, realizada na sessão do dia 4 de abril de 2016, prolatada nos autos do Processo TC/000111/2009, o qual teve como relatora a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho e julgou pela irregularidade do período auditado, compreendido entre maio a dezembro de 2007, sob responsabilidade da Sra. Janete Alves Lima Barbosa, impondo-lhe glosa no valor de R$ 192.532,44 (cento e noventa e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), multa de 10% sobre a glosa, multa administrativa no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), recomposição à conta do FUNDEB no valor de R$ 97.814,73 (noventa e sete mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e três centavos) e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Publico Estadual para as devidas providências.

A requerente, acerca da regularidade do período inspecionado, solicita a regular tramitação processual e informa que no período fiscalizado existiram apenas pequenas falhas formais, que tais vícios são incapazes, em sua essência, de trazer qualquer dano ou prejuízo ao erário ou a municipalidade, haja vista não existir norma expressa que preveja os casos em que a Corte de Contas pode julgar o período irregular, entende a interessada que o mais razoável neste caso é que o período em comento seja julgado regular com ressalva.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/03/2019 12:52:33
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 21/03/2019 08:39:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/03/2019 08:53:39

Em suas razões de recurso, quanto às irregularidades passíveis de glosa referentes ao montante de R$ 192.532,44, a recorrente comunica primeiramente que não há registros de malversação de dinheiro público e o que consta comprovado cristalinamente nos autos é a execução da despesa com o pagamento devido pela prefeitura.

Posteriormente, com relação às irregularidades no pagamento de pessoal comissionado, discorda da manutenção deste apontamento, tendo em vista haver previsão legal municipal que permite esse tipo de procedimento pelo gestor; a respeito das gratificações, a ex-prefeita alega que se refere à complementação salarial, sob a denominação de Gratificações Outras II para todos os funcionários que, na soma de seus proventos não atingiram o mínimo estabelecido em Lei Federal e que houve um mero equívoco de nomenclatura no momento da elaboração da folha de pagamento, onde deveria constar abono no lugar de gratificação. Sobre as concessões das incorporações, defende a existência de previsão legal para tais com base no §1º, do artigo 66, do Estatuto do Servidor Público.

Quanto às despesas pagas irregularmente com recursos do FUNDEB e MDE, a ex- gestora municipal afirma não ter razões para se falar em devolução de valores, posto que, no caso em tela, houve uma deficiência na forma do comprovante de entrega dos materiais e dos gêneros alimentícios, a qual não prejudicou a administração do município, posto que o objetivo fora atendido em sua integralidade, alcançando as necessidades dos munícipes, em especial dos alunos da rede municipal de ensino. Sobre a acusação da remuneração paga aos profissionais do magistério com recursos do FUNDEB e MDE, alega sentir-se prejudicada, tendo em vista o lapso temporal decorrido, e que não tem acesso à documentação comprobatória da regularidade dos pagamentos. No tocante ao pagamento a pessoal de apoio e comissionados com recursos do FUNDEB, a ex-prefeita usa a mesma alegação supracitada.

No que se refere às despesas irregulares pagas com recursos da saúde, a ex-gestora municipal reitera integralmente as razões recursais apresentadas no item III. 1.b, tendo em vista que não há razão para se falar em glosa de despesa, pois o que houve foi um mero defeito de forma, haja vista inexistência de apontamento ou sequer indícios de que a recorrente se apropriou indevidamente do montante em questão.

No que tange às irregularidades de natureza formal, a recorrente defende como melhor solução a recomendação, pois assim evitaria perda de tempo e ampliação de um processo que, na realidade, não trouxe qualquer prejuízo ao erário.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/03/2019 12:52:33
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 21/03/2019 08:39:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 27/03/2019 08:53:39

Por todo o exposto pretende a modificação do julgado pela regularidade com ressalvas, com exclusão da glosa no montante de R$ 192.535,44 (cento e noventa e dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos) e a redução da multa imposta para R$ 1.240,67 (um mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), sendo excluída a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. Ademais, pleiteia, caso as justificativas apresentadas nessa ocasião não sejam suficientes para elidir os questionamentos efetuados, que seja aberto prazo para que a recorrente possa apresentar suas alegações finais.

Consta dos autos Parecer n° 50/2016 (fls. 128/132), que opina pela admissibilidade do presente recurso. Ato contínuo, a Coordenadoria Jurídica remeteu para Presidência desta Corte de Contas o Protocolo TC/086267/2016 junto com o seu entendimento, sendo o mesmo admitido, autuado e distribuído como Recurso de Reconsideração, nos termos dos artigos 195 e 196 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, conforme demonstrado a fl. 134.

A Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços, em informação técnica nº 171/2017 (fls. 139/140), após análise de toda argumentação suscitada pelo interessado, entende que as falhas e ou irregularidades apontadas sejam passiveis da multa aplicada de R$ 5.000,00, e recomposição à conta do FUNDEB no valor de R$ 97.814,73, conforme a Decisão recorrida, excluindo-se a glosa no valor de R$192.532,73.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 444/2018 do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes (fls. 145/151), entendeu que o Recurso de Reconsideração interposto pela interessada deve ser conhecido por ser o mesmo tempestivo e cabível à espécie, e, no mérito, pelo improvimento, mantendo *in totum* o teor da Decisão 29.443 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC – 000111/2009.

Por fim, os autos retornaram a competência deste relator para julgamento, sendo à parte interessada notificada através de Mandado de Intimação em conformidade com o art. 167, II, c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/03/2019 12:52:33
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 21/03/2019 08:39:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/03/2019 08:53:39

PROPOSTA DE DECISÃO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração em face da Decisão nº 29443/2016 – Segunda Câmara, o qual teve como relatora a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho e julgou pela irregularidade do período auditado, entre maio a dezembro de 2007, fruto da gestão da Sra. Janete Alves Lima Barbosa, impondo-lhe glosa no valor de R$ 192.532,44 (cento e noventa e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos) com multa de 10% sobre a glosa e multa administrativa no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), recomposição à conta do FUNDEB no valor de R$ 97.814,73 (noventa e sete mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e três centavos) e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Publico Estadual para as devidas providências.

A princípio, sobre a alegação da ex-prefeita de que não há norma específica dos casos que justificam o julgamento pela irregularidade do período inspecionado, destaca-se que o art. 43 da Lei Complementar nº 205/2011 expressa a competência do órgão para tal, bem como que os dispositivos presentes na legislação indicada pela recorrente são exemplificativos, não exaurindo a matéria.

Quanto às razões recursais acerca das irregularidades passíveis de glosa referentes ao montante de R$ 192.532,44 (cento e noventa e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos) observo que a medida punitiva é relativa à conduta ilegítima da interessada com relação aos pagamentos de remuneração, gratificação e incorporação aos servidores de categorias diversas, sem ato autorizativo ou previsão legal; despesas pagas indevidamente com recurso do FUNDEB e MDE; despesas pagas erroneamente com recurso da saúde.

Em relação ao item de despesas pagas irregularmente com recurso do FUNDEB e MDE, relativo a aquisições de materiais de consumo e gêneros alimentícios para distribuição em escolas e programas dirigidos a educação, nota-se o atesto nas notas fiscais do recebimento em almoxarifado, com a devida assinatura do chefe de patrimônio.

Sendo assim, com a devida vênia aos órgãos de instrução e ao Ministério Público de Contas, divirjo da glosa referente ao item acima mencionado, no montante de R$ 60.845,88 (sessenta mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), posto que, apesar da ausência de controle da distribuição nas escolas destes materiais –

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/03/2019 12:52:33
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 21/03/2019 08:39:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 27/03/2019 08:53:39

caracterizando grave irregularidade – há fortes evidências do recebimento dos produtos comprados, não havendo que falar em glosa dos valores envolvidos, consoante tem decidido esta Corte em casos análogos.

Sobre a alegação de que as despesas irregulares pagas com recursos da saúde foi um mero defeito de forma, verifica-se que a ação da ex-gestora pública, alusiva a pagamentos de despesas com alimentação, exames e viagens, carece de detalhamento dos beneficiários e da motivação, justificando de fato a respectiva glosa.

Cabe mencionar também que há equilíbrio da multa imposta com as impropriedades identificadas, estando de acordo com o art. 2º da Resolução TC 254/2009, norma sancionatória vigente à época dos fatos. Não deve prosperar, portanto, o pedido de exclusão ou redução da multa imposta.

Por fim, quanto ao pedido da ex-prefeita referente à improcedência da recomendação dos autos ao Ministério Público Estadual, faz-se descabido em consonância ao art. 71, § 5º da Lei Complementar nº 205/2011, justificando-se a permanência da ciência à Procuradoria de Justiça em face da ocorrência de improbidade administrativa, em tese.

Desta feita, CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído e distribuído de acordo com a Resolução TC nº 285/2013;

CONSIDERANDO parcialmente a Informação Técnica da Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços, bem como o parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO que os recursos do FUNDEB, MDE, Ações e Serviços Públicos de Saúde têm normas e critérios pertinentes a aplicações dos mesmos, bem como a necessária transparência no compromisso da prestação de contas;

Assim, diante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo provimento parcial, exclusivamente para redução da glosa ao valor de R$ 131.686,56 (cento e trinta e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida.

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/03/2019 12:52:33
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 21/03/2019 08:39:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 27/03/2019 08:53:39

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, sob a Presidência da Senhora Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, realizada no dia 13 de março de 2019, acordaram pela admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo provimento parcial, exclusivamente para redução da glosa ao valor de R$ 131.686,56 (cento e trinta e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida.

Participaram do julgamento a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Carlos Pinna de Assis, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **27 de março de 2019.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/03/2019 12:52:33
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 21/03/2019 08:39:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/03/2019 08:53:39